

# INFORMAÇÃO Nº 055/2018 - ICE

**Processo nº:** 17724/2017– TC.

Relator (a): Conselheira Maria Adélia Sales

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Objeto da fiscalização: Apuração de denúncia de possíveis irregularidades no

contrato n° 015/2016, cujo objeto é o fornecimento e instalação de dessalinizador de água do mar no Município

de Guamaré.

Ato de designação: Distribuição processual à equipe técnica pelo Diretor da

unidade.

Período abrangido pela fiscalização: 2016/2018

Composição da equipe André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, Auditor

de Controle Externo, Mat. nº 10.084-6.

José Rosenilton de Araújo Maracajá, Auditor de Controle

Externo, Mat. nº 9867-1.

### DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guamaré / RN.

Vinculação TCE: Inspetoria de Controle Externo

Responsável: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal, e outros.

Ementa: Denúncia. Aquisição de equipamento Importado. Obras.

Antecipação de Pagamento. Projeto Básico precário. Receio de grave risco de prejuízo ao erário. Medida cautelar de suspensão de

pagamentos. Repactuação dos termos do contrato.



# INTRODUÇÃO

- 1. Cuidam os autos de denúncia recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas (evento 1) acerca de possíveis irregularidades ocorridas especificamente no âmbito da concorrência pública nº 006/2015 realizada pelo Município de Guamaré.
- 2. Tal procedimento administrativo resultou no contrato n° 015/2016, firmado entre o município e a empresa vencedora do certame Acquapura LTDA EPP, CNPJ 03.205.589/0001-52, no valor global de **R\$ 9.719.100,00** (nove milhões, setecentos e dezenove mil e cem reais), cujo objeto está definido como "aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia, para utilização no município de Guamaré/RN".
- 3. Segundo o denunciante, em que pese o Município de Guamaré ter ordenado o pagamento à empresa contratada no valor de **R\$ 971.910,00** (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais), até aquela data não era possível constatar a obra ou sua localização, configurando-se em pagamento a título de adiantamento, justificado em função do seguro exigido em contrato. Contudo, no entendimento do interessado, a apólice constante nos autos não seria condizente com as alegações.
- 4. Os autos foram instruídos conforme Informação nº 014/2018 - ICE, na qual se constatou indícios de diversas irregularidades, tais como: a inexistência nos autos de documentos hábeis a atestar a operação de importação; precariedade na apresentação de seguro garantia; que a administração encontra-se descoberta de garantias; que houve pagamentos antecipados; grave receio de risco de prejuízo para a administração na monta de R\$ 971.910,00 (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais); ausência de projeto executivo; ausência de aditivo do prazo; ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade e a justeza do preço praticado na contratação; precariedade do projeto básico; ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e social; a possibilidade de sobreposição de ações governamentais para o mesmo fim; ausência de informações sobre o potencial hídrico da região ou capacidade de oferta de água tratada pela CAERN; ausência de estudos do impacto ambiental e licenciamento ambiental, necessários para inicialização das obras; ausência de expertise do município de Guamaré para tratar do assunto de forma apropriada; uma vez que competência natural, institucional e legal é da CAERN; ausência de interação entre as instâncias administrativas, não havendo nenhuma menção a termo de cooperação, convênio ou de acordo entre os entes públicos para a concretização da finalidade pretendida; ausência de modelagem econômica do investimento, seu impacto financeiro, custos operativos e

tarifas; e falta de definição quanto à responsabilidade pela operação do sistema de captação da água do mar.

- 5. Devidamente citados os responsáveis, estes apresentaram suas alegações de defesa (documento n° 2370/2018, apensando ao evento 33; documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40; documento n° 2736/2018, apensando ao evento 42; e documento n° 4292/2018, apensando ao evento 53).
- 6. Ato contínuo, retornaram os autos a esta ICE por meio de despacho de ordem da Eminente Conselheira Relatora Maria Adélia Sales para a devida análise da matéria (evento 61).
- 7. De posse das defesas, este Corpo Instrutivo entendeu trazer aos autos a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) e a Secretaria do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (SEMARH) com o fito de contribuir com a discussão temática, como também para subsidiar a análise técnica deste processo.
- 8. Devidamente notificados (eventos 77 e 74), apenas a CAERN se pronunciou sobre os questionamentos apresentados.
- 9. A empresa Acquapura LTDA EPP (evento 92) acostou aos autos documento em que se prontifica a debater e dirimir qualquer dúvida a respeito do projeto de sistema de dessalinização, como também coloca a disposição o professor Doutor Kepler Borges França, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) para prestar apoio ao Corpo Técnico no entendimento da concepção do sistema.
- 10. É o que importa relatar. Passa-se à análise.

## ANÁLISE TÉCNICA

## Da prestação de esclarecimentos para contribuir com a discussão temática

- 11. Conforme exposto no parágrafo 8 desta peça, a Companhia de Águas e Esgotos do RN apresentou suas considerações no que tange aos questionamentos apresentados pelo Corpo Técnico na pretérita Informação nº 014/2018 ICE (evento 1 do processo nº 6479/2018 apensado ao evento 90).
- 12. Conforme é possível observar no documento assinado pelo Eng. João Felipe de Medeiros da CAERN, a companhia apenas se pronunciou quanto às conclusões XII e XIII da Informação n° 14/2018 ICE.
- 13. No que tange ao inciso XII, que tratava da possibilidade de sobreposição de ações governamentais, a Estatal aduziu que, em virtude da grave crise hídrica vivenciada pelo

Estado do RN, buscaram-se a adoção de soluções paliativas e emergenciais para superação do colapso vivenciado pelo Estado.

- 14. No mais, alegou que o projeto desenvolvido visa suprir, no universo de fim de plano, a população do ano de 2040, estimada em 38.218 habitantes.
- 15. Por fim, argumentou que o Sistema Adutor Pendências/Macau já se encontra em execução com recursos oriundos do Orçamento Geral da União (OGU).
- 16. Diante das informações trazidas aos autos pelo Engenheiro, importante destacar que a alegação deste Corpo Instrutivo de que havia uma sobreposição de ações e intenções entre os órgãos públicos na busca de resolver a escassez hídrica do município em questão, conforme exposto no parágrafo 43 da pretérita Informação nº 14/2018 ICE, de fato, merece prosperar.
- 17. O respeitável engenheiro confirmou que existe, no âmbito da OGU, projeto de adutora que contempla o Município de Guamaré, o que, em virtude da existência do objeto deste processo, corrobora com o apontamento de que há sobreposições de ações.
- 18. Importa esclarecer que, em que pese existam outros projetos que visem resolver a problemática da escassez de água no Município de Guamaré, como é o caso da construção da Adutora Pendências/Macau, que beneficiaria cidades como Guamaré, o aludido projeto foi previsto há mais de 4 (quatro) anos, com previsão de entrega em outubro de 2014, mas que até a presente data, se mostrou uma mera promessa dos gestores à época<sup>1</sup>.
- 19. Diante desse contexto, como também da situação de calamidade em que se encontra o Estado do RN, que perdura por mais de 7 (sete) anos, os gestores municipais não podem simplesmente aguardar, passivamente, por uma solução advinda dos demais entes federativos, deixando a população a mercê dos problemas de falta de água, elemento essencial para a sobrevivência humana.
- 20. No entanto, cabe aos entes federativos somarem esforços comuns no sentido de solucionar o problema, por meio de convênios e acordos cooperativos com vistas a atender o interesse público da melhor maneira possível, sem que haja, no entanto, desperdício de recursos públicos.
- 21. Em relação ao inciso XIII *Potencial hídrico da região e capacidade de oferta de água*, o Engenheiro aduziu que não havia viabilidade técnica de utilização de reservas superficiais. Além disso, informou que inexistem, na área de projeto, rios e riachos significativos.

http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=26004&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia
Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

- 22. Ademais, pontuou que no Município de Guamaré, destacam-se quatro formações sedimentares principais, quais sejam: Formação Dunas, Formação Barreiras, Formação Jandaíra e Formação Açu.
- 23. Quanto a esse ponto, as informações trazidas são de pouca valia para fins da instrução deste processo, posto não haver nenhuma quantificação da capacidade hídrica da bacia hidrogeológica na qual Guamaré se insere.

# Da defesa apresentada pelo Prefeito Hélio Willamy Miranda da Fonseca e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Keke Rosberg Camelo Dantas

- 24. Preliminarmente, importante destacar o teor da informação constante do documento n° 2370/2018 (evento 33) do Excelentíssimo Senhor Hélio Willamy Miranda da Fonseca, Prefeito Municipal de Guamaré.
- 25. No aludido documento, o gestor afirma que o município acatará a recomendação do Tribunal de Contas do Estado e não irá promover nenhum pagamento enquanto não forem cumpridas as condições impostas por esta Corte de Contas.
- 26. Diante do relato do Prefeito, imperioso recomendar que, além de não realizar qualquer desembolso antes que este Tribunal imponha as diretrizes para tanto, o Município, após sanadas as irregularidades apontadas, comunique esta Corte de Contas quando houver a retomada da execução do contrato, como também os pagamentos realizados no âmbito desta contratação, em até 10 dias de sua efetivação.
- 27. Os aludidos gestores, então, apresentaram suas razões de justificativas contra o que lhes foram apontados na Informação nº 014/2018 ICE (evento 40).
  - a) Dos documentos que atestariam as operações de importação
- 28. No que tange aos documentos que atestariam as operações de importação, os responsáveis, inicialmente, mencionaram que o contrato foi assinado no mês de março de 2016, ao passo que a primeira parcela somente foi liberada em junho de 2016, na monta de **R\$ 971.910,00** (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais).
- 29. Alegaram que a empresa Acquapura apresentou um relatório demonstrando o destino dos valores recebidos em relação a 1º parcela recebida.
- 30. No momento em que a empresa vencedora do certame recebeu esse valor, já deu início aos procedimentos de importação necessários a viabilizar a execução contratual, alegou o defendente (fl.04, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 31. Trouxeram aos autos, com o fito de comprovar a aquisição dos materiais, e-mails trocados entre a Acquapura e a Empresa General Eletrics dos Estados Unidos (EUA) nos

quais se discutem os trâmites referentes à importação de alguns produtos (fl.04, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).

- 32. Dessa forma, argumentam os responsáveis que, em contrapartida ao pagamento da 1º parcela, a empresa já havia iniciado os procedimentos de importação, tendo, inclusive enviado dois de seus funcionários aos EUA para buscarem informações acerca dos trâmites burocráticos e financeiros com a empresa internacional.
- 33. Consultando o caderno processual, verifica-se que os defendentes acostaram aos autos (fls. 21/48, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40): ordem de venda no valor de US\$ 191.452,63 (cento e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e dois dólares e sessenta e três centavos), sem assinatura do comprador; Termo e Condições de venda, sem assinatura; Termo de Cotação; Ordem de Compra, sem assinatura; Comprovante de Transferência Eletrônica Disponível; e Planilha Financeira do Sistema de Dessalinização de Água do Mar.
- Analisando a planilha financeira, que supostamente comprovaria o destino dos valores recebidos, verifica-se que, após o recebimento da 1° parcela, houve, em tese, a compra de diversos itens e o pagamento de serviços e tributos, que culminaram em um saldo final de **R\$ 35.370,74** (trinta e cinco mil trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, não há recibos ou notas fiscais probatórias do pagamento das despesas presentes neste caderno processual que atestariam a veracidade das compras e dos gastos realizados, de modo que a alegação trazida pelos responsáveis é insubsistente.
- 35. Ademais, o Termo e Condições de Venda e a Ordem de Compra não estão assinados, o que impede se comprovar a veracidade do alegado nos referidos documentos acostados.
- 36. De modo geral, quanto aos documentos que atestariam as operações de importação, constam nos autos apenas documentos que indicariam o interesse em adquirir a mercadoria, como cotações e troca de e-mails entres as partes. Não obstante, não há qualquer comprovação real e inegável da efetiva transação e dos valores envolvidos, de forma que não é possível confirmar, de forma inconteste, que a empresa Acquapura adquiriu os equipamentos necessários após ter recebido os valores referentes a 1° parcela.
  - b) Da situação do Seguro Garantia
- 37. Em relação à situação do seguro-garantia, afirmaram que não existe irregularidade quanto à escolha do seguro-garantia, e que o seguro-garantia não era relativamente precário (fl.5, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).

- 38. Aduzem também que a alegação de que a Administração Pública teria ficado descoberta não se sustenta, posto que durante o primeiro intervalo no qual a cobertura do seguro estava vigendo foi entre 08/03/2016 e 04/09/2016, intervalo que contemplou todo o período em que esteve em execução a 1ª parcela do contrato (fl.5, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 39. Ato contínuo, transcorrido o primeiro intervalo, a renovação do seguro foi firmada, tendo se estendido até o período de 13/12/2016, de modo que o período inicialmente previsto na "Cláusula Quinta" do contrato administrativo, que foi de 180 dias, esteve totalmente acobertado, e o período que seria referente à segunda parcela também estava acobertado, segundo os gestores (fl.5, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 40. Informaram ainda que, durante a vigência do seguro, especificamente na data de 21/09/2016, foi realizada a suspensão da execução contratual (em razão de celeumas de teor orçamentário), inviabilizado a fiel execução da avença, perdurando até a data ao qual sua peça foi apresentada a esta Corte (21/03/2018).
- 41. Preliminarmente quanto à questão da precariedade, este Corpo Técnico não afirmou que o seguro-garantia era precário pela simples escolha desta modalidade de garantia, como fez parecer o defendente. É precário em virtude dos termos nele firmados, em especial, seu tempo de vigência muito efêmero em função de um planejamento deficitário do cronograma de execução, que torna as condições da contratação arriscadas para a Administração.
- 42. De fato, durante o período de execução contratual, existia seguro-garantia vigente, de modo que o objeto estava resguardado. Entretanto, por motivos de força maior, segundo os responsáveis, houve suspensão do contrato, ao passo que a vigência do seguro continuou a transcorrer, até culminar na sua extinção, na data de 13/12/2018.
- 43. Diante dessas informações, verifica-se que, embora o seguro estivesse em vigência durante a execução da 1° parcela do contrato, e o mesmo encontrar-se suspenso até a presente data, **atualmente a avença está descoberta**, haja vista a vigência do seguro ter se expirado em 13 de dezembro de 2016, permanecendo, desta forma, os apontamentos contidos no parágrafo 45, III da pretérita Informação n° 014/2018 ICE.
- 44. Ademais, impende destacar que, caso a Administração e os particulares venham a retomar a prestação do serviço, será necessário firmar um novo contrato de seguro.
  - c) Da liberação de parcela sem contrapartida
- 45. Quanto à questão da liberação de parcela sem contrapartida, aduzem os defendentes que a simples configuração do pagamento antecipado não enseja irregularidade, e

que a própria Lei de Licitações preconiza que o edital indicará as condições de pagamento (fl.5/6, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).

- 46. Trouxeram, ainda, entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema da antecipação parcial de pagamento. Segundo as Cortes, quanto ao tema, devem ser estabelecidos três requisitos: Previsão no instrumento convocatório; Implicação de economia para o erário; Inexistência de risco para a Administração Pública.
- 47. Segundo os defendentes, os três requisitos foram preenchidos: o primeiro, porque existe previsão contratual da forma como seria paga a primeira parcela no instrumento convocatório e no contrato; o segundo, o valor médio da instalação da dessalinização custaria em média o valor de **R\$ 12.967.502,59** (doze milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e dois reais e cinqüenta e nove centavos); e o terceiro, por existir seguro-garantia que acoberta todo o valor pago a título de adiantamento (fl.6, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 48. No mais, alegam que existem documentos da própria empresa que confirmaria o interesse da mesma no prosseguimento da execução contratual.
- 49. No que tange a alegação da inexistência de indícios acerca da não evolução da execução contratual, aduzem que foi juntado aos autos os *invoices*, que atestam as operações de importação e a viagem dos representantes da empresa para os EUA para realizar tratativas negociais (fl.6, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 50. No que tange ao quesito "antecipação de pagamentos", além do já exposto na Informação n° 014/2018 TC a respeito do entendimento do Corte de Contas Federal de que só deve ser efetuado em caráter excepcional, foi pacificado o entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio da Súmula n° 01 TCE, de que é vedado o pagamento antecipado, nos seguintes termos:

O pagamento antecipado de qualquer despesa pública, antes da liquidação da mesma, sob a figura de "adiantamento de recursos financeiros", constitui flagrante infringência à lei nº 4.320/64 e á Lei Estadual nº 4.071/71, ainda que haja previsão nesse sentido no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo.

- 51. Percebe-se que, diante do entendimento sumulado, não há qualquer exceção quanto proibição do pagamento antecipado de despesa.
- 52. Entretanto, é preciso cautela ao se analisar o caso ora em apreço.
- 53. È inconteste que não se está diante de uma licitação de caráter habitual. Primeiro, porquanto o objeto, em si, é de natureza *sui generis*, qual seja: *aquisição e instalação de*

unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia. Segundo, porque se trata de um acordo de compra e venda internacional, que possui particularidades não existentes nos acordos firmados exclusivamente entre partes situadas no país.

- 54. A celeuma, no entendo, situa-se na forma como foi firmado os termos dos desembolsos, conforme já aventados no parágrafo 10 da Informação nº 014/2018 ICE.
- Verifica-se que 60% do valor de contrato, ou seja, **R\$ 5.831.460,00** (cinco milhões oitocentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta reais), será pago sem sequer os equipamentos estiverem sido entregues ao Município. Os termos aventados no contrato mostram a desproporcionalidade dos riscos implicados na transação entre as duas partes envolvidas.
- 56. Contudo, seguindo as premissas do TCU, seriam possíveis os desembolsos antecipados desde que demonstrados as salvaguardas necessárias, tais como: apresentação do seguro garantia e comprovação do andamento ou prestação do serviço, seja por meio de documentações, fornecimento e implantação do sistema hídrico.
- Todavia, não parece ser razoável que a municipalidade pague 60% do valor do objeto sem sequer ter tido qualquer tipo de acesso ao bem a ser adquirido. Desta feita, razoável seria se as parcelas de pagamento antecipado fossem limitas ao valor de aquisição do item, ou seja, proporcional ao custo de venda, taxas e tributos, e lucro da empresa, o que não resta evidenciado ser o caso ora em análise, frente a total ausência de detalhamento do orçamento.
- 58. Há, portanto, um cristalino desbalanceamento nos riscos envolvidos nesta contratação. De um lado, o particular contratado, que perceberá 60% do valor do objeto apenas comprovando o desembarque da mercadoria no porto brasileiro de origem; e de outro, o Município, que, mesmo sem ter realizado o recebimento provisório do produto, já terá desembolsado quase 6 milhões de reais.
- 59. Nesse sentido, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este Corpo de Auditores recomenda que se realize uma repactuação nos termos firmados de desembolsos, por meio de termo aditivo ao contrato, de modo fique demonstrada a proporcionalidade dos custos das etapas, com fito de resguardar o erário público de possíveis prejuízos decorrentes desta avença.
- 60. Quanto à questão dos *invoices* que atestariam as operações de importação, tal temática já foi debatida na alínea *b* do tópico *Análise de Mérito* desta peça técnica, sendo, portanto, descabida as documentações apócrifas apresentadas como prova.

d) Da inexistência nos autos do Projeto Executivo

- Quanto à inexistência nos autos do Projeto Executivo, declaram os defendentes que a empresa já entregou a municipalidade o referido Projeto, que estaria vinculado à 2ª parcela, em que pese não tenha sido liberado o valor referente à aludida quota (fl.6/7, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- Em relação a este apontamento, os gestores do contrato afirmam que a empresa Acquapura teria apresentado o projeto executivo em agosto de 2016, cumprindo com a obrigação definida no cronograma de desembolsos, para tanto, os demandados acostaram o referido projeto no documento 09 (processo apensado nº 2693/2018, evento xx, fls. 92/173).
- 63. Neste, observa-se o memorial descritivo e especificações de equipamentos e plantas com traçado de duas linhas adutoras de água bruta captando de dois poços, uma linha de adutora de água tratada e uma linha de concentrados descartando o rejeito no mar.
- Verifica-se também que a empresa realizou a modelagem hidrogeológica e os dimensionamentos dos poços, adutoras e equipamentos necessários. Contudo, a precariedade do Projeto Básico deixa margem à indefinição da repartição objetiva das competências entre as partes. Essa insegurança contratual gerada pela precariedade do Projeto Básico fica evidente quando a empresa define, no âmbito do projeto executivo, qual seu escopo de trabalho apresentado no cronograma (fls. 156/158, evento 1, processo nº 2693/2018 apensado ao evento 40) e, como também quando alega não ser de sua responsabilidade as obras civis, tais como: captação, adutoras, subestação elétrica, entre outras não especificadas; informando que estas etapas não comporiam o seu escopo, sendo de competência da administração, cabendo ao município concluir tais obras para, posteriormente, a contratada retomar suas atribuições.
- 65. Ocorre que, ao discorrer o edital e seus anexos, bem como os termos do contrato, não fica evidente que estas obras seriam, de fato, competência do município. Por outro lado, o orçamento apresentado de forma global, sem qualquer detalhamento, não define as suas componentes e, dessa forma, não se sabe ao certo o que fora contratado com a vultosa quantia global de **R\$ 9.719.100,00** (nove milhões setecentos e dezenove mil e cem reais).
- Esse cenário corrobora, mais uma vez, com necessidade de esclarecimentos e até mesmo com uma repactuação entre as partes, definindo a repartição de competências de forma objetiva, demonstrando, peremptoriamente, e de forma detalhada, o orçamento base compatível com o escopo da contratada.



- e) Da inexistência de documentos que indiquem aditivo de prazo
- 67. A respeito da inexistência de documentos que indiquem aditivo de prazo, argumentaram que, em primeiro lugar, houve um aditivo ao contrato, Termo Aditivo nº 015/2016, que determinou a prorrogação do prazo por mais 100 dias consecutivos, contados a partir de 05/09/2016.
- 68. Em segundo, aduziram ainda que, embora tenha sido alongado o prazo para a execução contratual, pouco tempo depois a Administração Municipal percebeu que, por questões de cunho orçamentário (queda no repasse de royalties), tornou-se impossível o fiel cumprimento ao contrato (fl.8, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 69. Diante dessa situação, em 21/09/2016 foi celebrado o termo de paralisação contratual (fl.8, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 70. Alegam ainda os defendentes que a intenção do Município de Guamaré é de retomar o contrato no início de 2018, em virtude de recuperação orçamentária.
- 71. No que tange a alegação constante no parágrafo 45, VII da pretérita Informação n° 014/208 ICE (ausência de aditivo de prazo), com as informações trazidas aos autos pelos defendentes, resta sanado o apontamento.
- 72. No que tange a intenção do município em retomar a execução do contrato, como também do próprio particular, segundo relatou os defendentes, tal fato mitigaria a possibilidade da ocorrência de desperdício de recursos com uma possível obra inacabada. No entanto, a retomada na execução do contrato, nos exatos termos firmados, é deveras arriscado, posto que se acentuaria a possibilidade da ocorrência de danos ao erário em virtude do alto risco envolvido nesta contratação, conforme já abordado nos parágrafos 54/58 desta peça técnica.
- 73. Importante destacar, ainda, que como se está diante de uma contratação por escopo, a saber, a instalação de unidade dessalinizadora, e mesmo diante da suspensão do contrato quando vigente era, entende esse Corpo de Auditores que a vigência da avença só expirará quando, de fato, o produto venha a ser entregue à municipalidade, conforme leciona o Douto Professor Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, de modo que o contrato permanece vigente mesmo diante de esgotado o prazo previsto no edital, que, no caso ora em apreço (contrato por escopo), possui um viés de estimativa, mas não de definitividade.
- 74. O mesmo não se pode concluir do prazo do seguro-garantia que tem período prédefinido nos termos do contrato, devendo ser renovado em caso de extinção da garantia, com as consequências evidenciadas no parágrafo 44 desta peça técnica.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10<sup>a</sup> edição. São Paulo: RT, 1991, p. 230 Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN www.tce.rn.gov.br

f) Da inexistência de demonstração de vantajosidade

75. No que tange a "inexistência de demonstração de vantajosidade", constante nas conclusões da Informação n° 014/2018 - ICE, alegaram os defendentes que a pesquisa mercadológica estipulou um valor médio de mais de 12 (doze) milhões de reais para todo o projeto da dessalinizadora, havendo, pois, uma economia de 2 (dois) milhões de reais para a Administração Pública (fl.9, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).

76. Afirmaram, no mais, que não existe outro método de precificação que não a pesquisa de mercado com empresas que atuam no ramo, de modo que não há porque se questionar a justeza do preço levantado.

77. Segundo já abordado na Informação nº 014/2018 – ICE (fl. 91, evento 1), a pesquisa mercadológica se resumiu a apresentação de uma planilha de preços de 4 (quatro) empresas e as propostas das referidas corporações (fls. 92/133, evento 1), sem estas, no entanto, demonstrarem, de forma crível, o detalhamento das propostas. Vale dizer, não há orçamento analítico para que se possa comprovar a justeza do preço contratado.

78. Nesse seara, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 7°, §2°, II, é clara ao determinar que só é possível licitar uma obra ou serviço quando existir orçamento detalhado, nos seguintes termos:

Art. 70 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- 79. Observa-se, pois, que a pesquisa mercadológica não refletiu as necessidades da Administração Pública quanto aos princípios da economicidade e da legalidade, em virtude de ter sido realizada licitação sem orçamento detalhado.
- 80. Nesse diapasão, o Projeto Básico, dito deficiente, conforme relatado nos parágrafos 33/36 da Informação nº 014/2018 ICE, permanece com essa designação, porque não há orçamento detalhado, elemento essencial constante desse projeto e para deflagração de um procedimento licitatório.
  - g) Da necessidade de haver maior clareza e detalhes do projeto básico
- 81. Quanto à questão de não haver maior clareza e detalhes no Projeto Básico, aduziram que o denominado anteprojeto foi efetuado por empresa idônea e com larga experiência. A referida empresa realizou ampla análise do problema social envolvendo o

abastecimento de água na região, trouxe algumas especificações técnicas, etc. (fl.9, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).

- 82. Argumentaram que o Projeto Básico também está composto da pesquisa mercadológica junto a 4 (quatro) empresas, além de trazer os custos unitários da operação, como também a quantidade de material que seria necessária de forma aproximada.
- 83. Trouxeram ainda entendimentos deste Tribunal de que, em que pese à existência de irregularidades no Projeto Básico, a mera ocorrência de equívocos formalísticos não enseja a desaprovação da matéria (fl.10/12, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 84. Tal qual já relatado na Informação nº 014/2018 ICE, em especial no parágrafo 33, os estudos apresentados não se revestem de Projeto Básico, caracterizado por ser bastante "completo", de modo a caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviço, o que não é caso do projeto ora em análise.
- 85. O referido projeto é carente de detalhes técnicos e estudos essenciais, afora que, segundo discorrido mais ao norte nesta peça técnica, não existe orçamento e/ou objeto detalhado, o que configura um desrespeito aos ditames da Lei Geral de Licitações.
- 86. Tal ilegalidade não é mero equivoco formalístico, mas sim ilegalidade grave que fere de morte a essência do Projeto Básico como previsto na Lei de Licitações e Contratos.
  - h) Da ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e social
- 87. Em relação à "ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e social", argumentam os defendentes que não existe previsão em lei dessa obrigação. Entretanto, diversamente do que concluiu a Inspetoria de Controle Externo, alegaram os responsáveis, o Projeto Básico é voltado para o tema da viabilidade técnica, e que a escolha da dessalinizadora por osmose reversa é estratégica, visto que a cidade de Guamaré é litorânea (fl.12, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 88. Acerca da viabilidade social, ponderam que está em vigor o Decreto n° 27.315 de 18/09/2017, que declara situação de emergência nas áreas de municípios do RN, dentre os quais, Guamaré, pela 9ª vez consecutiva. Diante disso, seria patente a necessidade social de um projeto como o objeto desse processo (fl.12, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 89. No aspecto econômico, reafirmam que foi demonstrada a vantajosidade em relação aos valores de mercado.
- 90. Relataram ainda a ausência de medidas tomadas por parte do Governo Estadual, mesmo diante da crise hídrica, a exemplo do Projeto da Adutora Afonso Bezerra/Pendências

que se encontra estagnado (fl.13, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).

- 91. Ademais, explicitam a inviabilidade de se adotar outras soluções para suprir a crise hídrica, como a perfuração de poço, captação de água de chuvas, barragens e transposição entre bacias (fl.13/14, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 92. Importante relatar que, diversamente do exposto pelos defendentes, existe sim previsão em lei para a realização de estudos de viabilidade elencados pelo Corpo Técnico.
- 93. Versa a Lei de Licitações, em seu art. 6°, IX, o seguinte regramento:

Art. 60 Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (grifos nossos).

- Ora, a Norma Geral de Licitações determina que o Projeto Básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a **viabilidade técnica** e o **adequado tratamento do impacto ambiental** do empreendimento. A cristalina intenção do legislador em criar esse dispositivo legal é resguardar a coletividade do uso irresponsável dos recursos públicos, que pode acarretar problemas em diversas searas, como a ambiental.
- 95. Nesse sentido, com amparo na hermenêutica jurídica, a interpretação extensiva possibilita ainda depreender que não apenas o Projeto Básico deve conter os estudos de viabilidade técnica e ambiental, mas também o social e financeiro, como já vem se posicionando o Tribunal de Contas da União (Decisão Monocrática de Medida Cautelar no TC-015.254/2010-0, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, tendo o Plenário referendado-a).
- 96. De modo a corroborar com a necessidade dos aludidos estudos de viabilidade presentes no Projeto Básico, a Resolução Confea nº 361 de 1991 define projeto básico como: "uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação do impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.".

- 97. No que tange aos aspectos sociais e econômicos do projeto, é de senso comum que a região de Guamaré, como boa parte dos Municípios potiguares, sofre com a escassez de água e que um sistema de dessalinização iria proporcionar uma melhoria nas condições da localidade. Entretanto, é preciso que o Município, por meio de estudos técnicos, demonstre as razões porque é viável se adotar tal sistema para resolver, ou mitigar, os problemas de carência de água da região.
- 98. Os responsáveis alegaram que as demais opções que foram ventiladas pelo Corpo Técnico na Informação nº 014/2018 ICE como possíveis soluções dos problemas da crise hídrica da região não eram viáveis. Entretanto, a CAERN afirma que a solução definitiva do problema seria a transposição da água entre bacias hidrográficas através da conclusão da adutora já iniciada, porém paralisada.
- 99. A eliminação dessas opções automaticamente não permite inferir que é viável o uso da dessalinizadora como técnica que irá resolver os problemas do município quanto à questão da oferta de água, e mais ainda quando se negligencia seus efeitos colaterais como o descarte a água concentrada de sais no meio ambiente (mar).
- 100. Simplesmente alegar que a região sofre com a falta de água e dessa forma adquirir um sistema que custará aos cofres do ente cerca de R\$ 10 milhões de reais, sem amparo em estudos que atestem a factibilidade dessa despesa é agir contra o princípio da legalidade e da impessoalidade.
- 101. Nesse sentido, a alegação de que a escolha da dessalinizadora por osmose reversa é estratégica, visto a cidade de Guamaré ser litorânea é rasa e sem comprobação técnica.
  - i) Da sobreposição de ações governamentais
- 102. No que diz respeito à "sobreposição de ações governamentais", conforme já relatado, alegaram que a construção da Adutora Afonso Bezerra/Pendências está estagnada, na fase inicial de captação de recursos, e que, em virtude da urgência que o tema requer, não havia margem para aguardar mais alguns anos até que o processo fosse concluído (fl.14/15, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- Nesse sentido, arguiram que a opção pelo dessalinizador pareceu ser mais viável do que esperar a finalização da obra da adutora, atrelada, ainda, a discricionariedade do gestor.
- Quanto à questão da sobreposição de ações governamentais, a CAERN já expôs em sua peça, que existe, no âmbito do Orçamento Geral da União, projeto de adutora que contempla o Município de Guamaré, o que demonstra que, de fato, existem sobreposições de ações entre diversos entes federados, e que, segundo declara o engenheiro da CAERN, essa

traria a solução definitiva dos problemas da região, segundo já abordados nos parágrafos 16/20 desta Informação.

- j) Da ausência de informações sobre a bacia
- 105. No que diz respeito à "ausência de informações sobre a Bacia", defenderam que o tema já foi debatido ao norte de sua peça defensória, e que é notório o déficit hídrico de Guamaré, corroborado pelas repetidas publicações de decreto de calamidade (fl.15, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 106. Quanto à resposta ao apontamento contido na conclusão XIII da Informação nº 014/2018 ICE, conclui-se ser de pouca serventia.
- 107. Por óbvio que o Município de Guamaré sofre com a escassez de água há longos períodos, confirmados, também, pelos sucessivos decretos de calamidade publicados trazidos à baila pelos defendentes. Todavia, questionou o Corpo Técnico qual seria o *déficit* hídrico e qual o potencial hídrico da bacia, o que não foi respondido de forma satisfatória, permanecendo a obscuridade quanto a esses questionamentos, posto não haver nenhum plano de gerenciamento de recursos hídricos na mencionada região ou próprio município.
- 108. Ademais, as partes, município e particular, não explicaram o motivo de se pretender contratar e instalar um equipamento que produza uma vazão de 1.500 m³/dia compatível com toda a demanda de água potável da **sede do município e do seu maior distrito Baixa do Meio** (fl. 84, evento 1), desprezando as fontes hídricas originais atualmente existentes, ao invés de conhecer o real *déficit* para só então adquirir um equipamento menor compatível a real necessidade e, por conseguinte, mais econômico.
  - k) Da inexistência de estudo de impacto ambiental e licenciamento ambiental e da necessária expertise do Município de Guamaré
- 109. No que diz respeito à questão da "inexistência de estudo de impacto ambiental e licenciamento ambiental e da necessária expertise do Município de Guamaré", argumentaram que a Lei Orgânica do Município, em consonância com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, admite que o município tome medidas para resolver o problema do abastecimento de água, de modo que não prospera a alegação de que ele não é competente para tratar do assunto (fl.15/16, evento 1 do documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 110. Quanto à falta de expertise, arguiram que por essa razão, realizaram diversos procedimentos a fim de buscar uma solução para o problema da água e iniciar sua resolução.
- 111. Aduziram, ainda, que nem a CAERN nem a SEMARH tem acompanhado o procedimento de perto; a primeira, pela ausência de interessem em contribuir; a segunda participou por meio de algumas reuniões e será consultada para tratar de temas atinentes ao

procedimento de licenciamento (fl. 16, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).

- No que tange a questão da licença, argumentou que foi realizada uma consulta à Secretaria do Meio Ambiente de Guamaré e do Estado para se confirmar de quem seria a competência pela licença, ressaltando que as obras só serão reiniciadas com as licenças válidas (fl. 16, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40).
- 113. Em relação ao apontamento deste Corpo Instrutivo de que o Município não possuía *expertise* para tratar do tema, qual seja, operação do sistema hídrico, reconhecido pelos próprios responsáveis (fl. 16, evento 1 do documento nº 2693/2018, apensado ao evento 40), motivo pelo qual atualmente a operação do sistema é delegado tacitamente à CAERN, apesar do município, de fato, possuir competência legal para tanto, conforme o excerto da Lei Orgânica do Município de Guamaré trazidos aos autos pelos defendentes.
- No entanto, o referido fragmento faz menção (grifado pelos próprios responsáveis) à necessidade do Poder Público de se exigir, para instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios prioritários do município, estudo prévio de impacto ambiental.
- 115. Nesse seara, importante relatar a patente irregularidade existente no âmbito desta contratação.
- Os responsáveis informaram que estão consultando a Secretaria do Meio Ambiente de Guamaré e do Estado para ter certeza de qual **será o órgão responsável pela licença**, ou seja, não existem licenças ambientais concedidas até a presente data.
- 117. No entanto, já existe Projeto Básico aprovado por autoridade competente, como também empresa contratada para execução da obra e fornecimento dos bens. Porém, só é possível haver a aprovação do Projeto Básico se já houver licença prévia concedida.
- 118. Conforme preceitua a Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 8°, I, a licença prévia **é concedida na fase preliminar** do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental.
- 119. Ora, é notória a ilegalidade existente neste procedimento licitatório, porquanto foi aprovado um Projeto Básico, realizado a contratação de particular, sem antes ser requerida a emissão da indispensável licença prévia.

120. A licença prévia deve anteceder a licitação e a elaboração do Projeto Básico, conforme é possível observar da instruções contidas na Cartilha de Licenciamento Ambiental elaborado pelo TCU<sup>3</sup>, ao qual se extrai o seguinte trecho:

Para a obtenção da licença prévia de um empreendimento, o interessado deverá encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente, ainda na fase preliminar de planejamento do empreendimento. O pedido deverá ser acompanhado dos documentos definidos pelo órgão ambiental. Nessa fase, ainda não é apresentado o projeto básico, que somente será elaborado depois de expedida a licença prévia. (Grifos nossos)

l) Da ausência de especificações de custos, manutenção e operação do sistema.

- 121. Por fim, no que tange a "ausência de especificações de custos, manutenção e operação do sistema", alegaram que tais questões serão trabalhadas ao longo da execução da obra.
- 122. A alegação trazida pelos responsáveis apenas confirma a falta de planejamento, e de estudos de viabilidade técnica, por parte da Prefeitura de Guamaré quando da realização da referida contratação.
- 123. Tais questões deveriam estar definidas previamente à execução da obra, e não serem discutidas de forma concomitante.
- Todas essas informações são primordiais para a perfeita execução da obra e para o perfeito funcionamento da dessalinizadora, de modo que a sistemática adotada pela Prefeitura nesta contratação trás riscos incalculáveis para a população e consequentemente para o erário público.
- 125. Assim, haveria de se definir previamente à contratação/execução do contrato, acordo de cooperação ou convênios entre a municipalidade e a CAERN, definindo de forma clara a repartição das competências entre as partes no momento da operação do sistema.
- 126. Desta feita, conforme já ventilado no parágrafo 93 desta peça, a ausência dessas informações é um flagrante desrespeito aos ditames da Lei de Licitações, em especial ao seu art. 6°, IX.

#### Da defesa apresentada pela empresa Acquapura

127. A empresa Acquapura LTDA EPP veio aos autos (evento 1 do documento nº 2736 apensado ao evento 42) apresentar sua defesa quanto aos apontamentos feitos por este Corpo de Auditores no âmbito da já mencionada Informação nº 014/2018 – ICE.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> http://www.ambiente.gov.br/estruturas/sqa\_pnla/\_arquivos/cart\_tcu.PDF, pag.22 Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN www.tce.rn.gov.br

- 128. Em relação à suposta antecipação de pagamentos, informou que a empresa não participou da fase interna do certame e, diante disso, não teve qualquer tipo de ingerência na elaboração do instrumento convocatório (fl.5 do evento 1 do documento nº 2736 apensado ao evento 42).
- 129. No que diz respeito à antecipação de pagamentos, de fato, o particular licitante não participa da fase interna do procedimento licitatório, e como os contratos administrativos têm por características serem contratos de adesão, cabe apenas ao participante aceitar os termos ali posto, exceto, por óbvio, uma flagrante ilegalidade.
- 130. Ademais, entende não haver quaisquer questionamentos de natureza jurídica em relação ao pagamento das parcelas mediante apresentação de seguro integral da quantia desembolsada, em virtude de a Administração Pública não estar sujeita a nenhum risco de tal prática, porquanto está devidamente segurada por força de apólice emitida por instituição financeira credenciada junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) (fls. 5/6 do evento 1 do documento n° 2736 apensado ao evento 42).
- Aduziu ainda que a etapa subsequente do contrato já foi formalizada quando da entrega do Projeto Executivo à Prefeitura Municipal de Guamaré em agosto de 2016, e por esse motivo, a empresa demonstrou interesse na continuidade do empreendimento, não havendo que se falar em risco ao erário público em virtude do adimplemento da primeira parcela do contrato (fl. 6 do evento 1 do documento nº 2736 apensado ao evento 42).
- 132. Ainda, reiterou o compromisso de restabelecer a vigência do seguro tão logo o contrato seja retomado (fl. 6, evento 1 do documento nº 2736 apensado ao evento 42).
- 133. Em relação às demais alegações trazidas pela empresa, todos os pontos já foram debatidos na análise da defesa apresentada pelo Prefeito e pelo atual Secretário Municipal de Obras do Município de Guamaré, contida nos parágrafos 24/126 desta peça técnica.

# Da defesa apresentada pelo Secretário Adjunto Municipal de Obras e Serviços Paulo Luís da Silva Filho

- O senhor Paulo Luís da Silva Filho protocolou documento neste Tribunal no qual afirma que sua defesa aproveitará todos os termos apresentados pela defesa do Prefeito e do Secretário Municipal de Obras e Serviços (evento 53).
- 135. Desta forma, amparado pelo parágrafo art. 203 do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução n° 009/2012 TCE), este Corpo Técnico recebe a defesa do responsável, e as conclusões destes Auditores se alinharão com as conclusões contidas nos parágrafos 24/126 desta peça técnica.

## **CONCLUSÕES**

- 136. Ante a análise posta, tem-se por conclusão da presente instrução:
  - I) Que existe, no âmbito da OGU, projeto de adutora que contempla o Município de Guamaré, o que, em virtude da existência do objeto deste processo, corrobora com o apontamento de que há sobreposições governamentais de ações;
  - II) Que diante da situação de calamidade em que se encontra o Estado do RN, que perdura por mais de 7 (sete) anos, os gestores municipais não podem simplesmente aguardar, passivamente, por uma solução advinda dos demais entes federativos, deixando a população a mercê dos problemas de falta de água, elemento essencial para a sobrevivência humana;
  - III) Que o gestor afirma que o município acatará a recomendação do Tribunal de Contas do Estado e não irá promover nenhum pagamento enquanto não forem cumpridas as condições impostas por esta Corte de Contas;
  - IV) Que grande parcela dos documentos apresentados pelos responsáveis estão apócrifos, de modo que não há qualquer comprovação real e inegável da efetiva transação e dos valores envolvidos, e desta feita não é possível confirmar, de forma inconteste, que a empresa Acquapura adquiriu os equipamentos necessários após ter recebido os valores referentes a 1° parcela;
  - V) Embora o seguro estivesse em vigência durante a execução da 1° parcela do contrato, e o mesmo encontrar-se suspenso até a presente data, **atualmente a avença está descoberta**, haja vista a vigência do seguro ter se expirado em 13 de dezembro de 2016;
  - VI) Que, caso a Administração e os particulares venham a retomar a prestação do serviço, a empresa se compromete na renovação do seguro garantia;
  - VII) Que, embora haja entendimento sumulado desta Corte de Contas quanto a proibição de antecipação de pagamento, no caso ora em análise, é preciso cautela, porquanto não se estar diante de uma licitação de caráter habitual. Primeiro, porquanto o objeto, em si, é de natureza *sui generis*, qual seja: *aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia*. Segundo, porque se trata de um acordo de compra e venda internacional, que possui particularidades não existentes nos acordos firmados exclusivamente entre partes situadas no país;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Inspetoria de Controle Externo

VIII) Que a celeuma da contratação situa-se, especialmente, na forma como foi firmado os termos dos desembolsos, posto não ser razoável que a municipalidade pague 60% do valor do objeto sem sequer ter tido qualquer tipo de acesso ao bem a ser adquirido;

- IX) Que a precariedade do Projeto Básico deixa margem à indefinição da repartição objetiva das competências entre as partes;
- X) Que as informações trazidas aos autos pelos defendentes quanto à ausência de termo aditivo sanaram os apontamentos contidos na Informação n ° 014/2018 ICE;
- XI) Que a intenção do município em retomar a execução do contrato, como também do próprio particular, segundo relatou os defendentes, mitigaria a possibilidade da ocorrência de desperdício de recursos com uma possível obra inacabada. No entanto, a retomada na execução do contrato, nos exatos termos firmados, é deveras arriscado, posto que acentuaria a possibilidade da ocorrência de danos ao erário em virtude do alto risco envolvido nesta contratação;
- XII) Que como se está diante de uma contratação por escopo, qual seja, a instalação de unidade dessalinizadora, e mesmo diante da suspensão do contrato quando vigente era, entende esse Corpo de Auditores que a vigência da avença só expirará quando, de fato, o produto venha a ser entregue à municipalidade;
- XIII) Que a pesquisa mercadológica se resumiu a apresentação de uma planilha de preços de 4 (quatro) empresas e as propostas das referidas corporações, sem estas, no entanto, demonstrarem, de forma crível, o detalhamento das propostas. Vale dizer, não há orçamento analítico para que se possa comprovar a justeza do preço contratado;
- XIV) Que os estudos apresentados não se revestem de Projeto Básico, caracterizado por ser bastante "completo", de modo a caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviço, o que não é caso do projeto ora em análise;
- XV) Que, diversamente do exposto pelos defendentes, existe sim previsão em lei para a realização de estudos de viabilidade;
- XVI) Que a Administração não demonstrou qual o real *déficit* hídrico da bacia e conseqüente necessidade do sistema com potencial de tratamento de água do mar com vazão de 1.500 m³/dia, equivalente a toda a demanda da sede e do principal distrito do município, desprezando as fontes hídricas atualmente existentes, revelando-se em um sistema antieconômico e superdimensionado;

XVII) Que é notória a ilegalidade existente neste procedimento licitatório, ao qual foi aprovado um Projeto Básico, realizado a contratação de particular, sem antes ser requerida a emissão da indispensável licença prévia;

XVIII) Que as especificações de custos, manutenção e operação do sistema são informações primordiais para a perfeita execução da obra e para o perfeito funcionamento da dessalinizadora, de modo que a sistemática adotada pela Prefeitura nesta contratação trás riscos incalculáveis para a população e consequentemente para o erário público;

XIX) Que havia necessidade de se ter definido, previamente à contratação/execução do contrato, acordo de cooperação ou convênios entre a municipalidade e a CAERN, definindo de forma clara a repartição das competências entre as partes no momento da operação do sistema;

XX) Que o senhor Paulo Luís da Silva Filho protocolou documento neste Tribunal no qual afirma que sua defesa aproveitará todos os termos apresentados pela defesa do Prefeito e do Secretário Municipal de Obras e serviços;

### **PROPOSIÇÕES**

- 137. Por todo exposto nesta Informação, e caso a Eminente Relatora e/ou o Egrégio Plenário entendam ser as medidas cabíveis, propõe-se:
  - I) O conhecimento da presente informação;
  - II) Em virtude das ilegalidades e diante do risco da ocorrência de irreparável dano ao erário, a adoção de Medida cautelar de suspensão de pagamentos no âmbito do contrato nº 015/2016 firmado entre a Prefeitura de Guamaré e a empresa Acquapura LTDA EPP;
  - III) Que a administração demonstre de forma detalhada o orçamento analítico da contratação em tela, apresentando a justeza do preço contratado, bem como a definição clara do objeto contratado, com vistas a expor a repartição de competências entre as partes, necessárias para o pleno funcionamento do sistema e seus custos;
  - IV) Que as partes, município e empresa, apresentem, cabalmente, a necessidade de se adquirir equipamento deste porte, ou seja, com uma vazão suficiente para abastecer toda a demanda por água potável para a sede do município e o distrito de Baixa do Meio, considerando as fontes hídricas originais atualmente existentes e por outro lado considerando no seu dimensionamento o *déficit* de água;
  - V) Amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a repactuação nos termos firmados de desembolsos, por meio de termo aditivo ao contrato, de modo que fique demonstrada a proporcionalidade dos custos das etapas,



com fito de resguardar o erário público de possíveis prejuízos decorrentes desta avença;

VI) Que o Município, após sanadas as irregularidades, comunique a esta Corte de Contas quando houver a retomada da execução do contrato, como também os pagamentos realizados no âmbito desta contratação, em até 10 dias de sua efetivação;

VII) A intimação da empresa Acquapura LTDA – EPP, CNPJ: 03.205.589/0001-52, por meio dos seus representantes, nos termos do inciso III, art. 184 da Resolução n° 009/2012/TCE, na qualidade de empresa contratada, para tomar ciência do teor desta Informação Técnica;

VIII) A intimação do Prefeito Municipal, Sr. Hélio Willamy Miranda da Fonseca, CPF: 852.482.904-49, nos termos do inciso III do art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, para tomar ciência do teor desta Informação Técnica;

IX) A intimação do Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Keke Rosberg Camelo Dantas, nos termos do inciso III do art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de gestor que requisitou e projetou o objeto da despesa em tela, para tomar ciência do teor desta Informação Técnica;

X) A intimação do então Secretário Adjunto Municipal de Obras e Serviços, Sr. Paulo Luiz da Silva Filho, CPF: 360.073.154-87, nos termos do inciso III do art. 184 da Resolução nº 009/2012/TCE, na qualidade de gestor que solicitou e atestou o pagamento, para tomar ciência do teor desta Informação;

XI) A notificação do Ministério Público Estadual e Federal na qualidade de fiscais da lei e da ordem jurídica, para tomarem ciência do teor desta Informação Técnica;

XII) A notificação do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA) e do Instituo Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de fiscais do uso dos recursos naturais, para tomarem ciência do teor desta Informação Técnica.

À consideração superior.

Natal (RN), 30 de julho de 2018.

André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab Auditor de Controle Externo Mat. 10.084-6 José Rosenilton de Araújo Maracajá Auditor de Controle Externo Matrícula 9867-1